

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o teletrabalho para o empregado responsável por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 75-F. Fica concedida a preferência ao regime de teletrabalho ao empregado:

I – com deficiência;

II – responsável legal por pessoa com deficiência; ou

III – com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 75-F do texto consolidado não garante a preferência ao regime de teletrabalho ao empregado responsável legal por pessoa com deficiência.

De fato, a preferência é assegurada somente ao empregado com deficiência e ao que tenha filho ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade. Essas hipóteses legais, dado o seu alcance social, precisam ser mantidas. É de suma importância garantir ao empregado



responsável legal por pessoa com deficiência a preferência ao regime de teletrabalho.

Essa omissão legislativa certamente está criando muitas dificuldades a inúmeras famílias brasileiras que têm entre seus membros pessoas com deficiência que impõem mais atenções e cuidados.

A iniciativa que ora submetermos à consideração desta Casa propicia melhores condições de cuidado às pessoas com deficiência, indo ao encontro do texto constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
.

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....
.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do



adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”:

Art.

70-

A

.....

.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Os dispositivos constitucionais e legais confluem para dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, sem o que não se pode falar em uma sociedade justa e igualitária.

Por todas as ponderações aqui expendidas, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para converter em lei esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-602

